

Artigo 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a contractar no paiz ou no estrangeiro profissional habilitado para o preparo e fabrico dos medicamentos empregados no tratamento e prophylaxia da syphilis;

b) a fazer as installações que forem necessarias para o preparo e fabrico desses medicamentos.

Artigo 5.º — Para a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella

	VENCIMENTOS MENSUAES
1 assistente	700\$000
2 serventes, a.....	135\$000
1 machinista.....	200\$000
1 guarda ajudante machinista.....	150\$000
1 fabricante.....	200\$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director-geral, João Crystostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 1699. — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1919

Reconhece o direito á gratificação annual de 800\$000 ao porteiro da Escola Normal de Itapetininga.

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ao porteiro da Escola Normal Secundaria de Itapetininga, Ezequiel Zafreino de Camargo, fica reconhecido o direito á gratificação annual de oitocentos mil réis (800\$000) a contar de 8 de Março de 1897, por ter occupado simultaneamente o cargo de porteiro das escolas d. quella cidade.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 26 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director-geral, João Crystostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1710. — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1919

Dispõe sobre a organisação e a fiscalisação do ensino

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Todas as escolas isoladas do Estado, com excepção das nocturnas, poderão funcionar em dois periodos, sempre que o governo achar conveniente.

Artigo 2.º — A matricula nas escolas isoladas diurnas será no minimo de trinta alumnos devendo a frequencia média ser nunca inferior a vinte.

Artigo 3.º — Nenhuma escola isolada será posta em concurso nem provida de qualquer outra forma, sinão quando houver casa para o seu funcionamento e residencia do professor, precedendo informação da auctoridade competente

sobre a distancia existente entre a sede da nova escola e o ponto escolar mais proximo de estrada de ferro.

Artigo 4.º — As remoções e permutas sómente poderão ser requeridas por professores em exercicio.

Artigo 5.º — Entre as escolas que o governo submeter a concurso figurarão obrigatoriamente as que estiverem sob a regencia de professores interinos.

§ unico. — Os examinadores nos concursos para provimento de escolas da capital terão direito a uma diaria, que o secretario do Interior arbitrará.

Artigo 6.º — As escolas nocturnas funcionarão diariamente das 7 ás 9 horas da noite, sendo facultada a suspensão dos trabalhos, uma vez por semana si tal for reclamado pelos interesses dos alumnos.

Artigo 7.º — A matricula e a frequencia minimas de cada escola ou curso nocturno serão, respectivamente, de quarenta e vinte alumnos.

Artigo 8.º — As funções de professor de escola ou curso nocturno poderão ser desempenhadas, em commissão, por professores que na localidade tenham cumprido distinctamente os seus deveres decentes.

§ 1.º — O professor receberá a gratificação mensal de 150\$000, si estiver na regencia de escola isolada; de 100\$000, si for adjuneto de grupo escolar.

§ 2.º — O director do grupo escolar não poderá reger escola ou curso nocturnos.

Artigo 9.º — Será suspenso o funcionamento da escola e designada outra de igual categoria ao professor:

a) quando na localidade não houver casa para o seu funcionamento regular;

b) quando quer nas escolas diurnas, quer nas escolas e cursos nocturnos, a matricula ou a frequencia não alcançarem os minimos dos artigos 2.º e 7.º;

c) quando o inspector escolar houver encontrado, em tres visitas consecutivas, a escola com frequencia inferior a vinte, ou tiver verificado inexactidão ou falsidade dos livros do movimento escolar;

d) quando o professor, por motivos alheios á sua vontade, não puder leccionar durante o tempo regimentar;

e) quando o professor não puder residir na sede da escola, salvo auctorização do Secretario do Interior, que só deverá concedel-a uma vez assegurado o preenchimento completo do horario escolar.

f) quando, dentro do prazo que lhe houver sido marcado, tiver o professor alphabetizado toda a população escolar.

g) quando, sendo inferior ao terço da matricula o numero de analphabetos da escola, o professor, dentro do prazo marcado, tiver os alphabetizado e outros em numero sufficiente não se houverem apresentado á matricula.

Artigo 10. — Para as remoções de uma para outras cadeiras, ou nomeação de adjunctes de grupos escolares do interior, serão preferidos os professores que, contando o tempo legal de exercicio, mais alumnos houverem alphabetizado até á data dos seus requerimentos.

§ unico. — O professor normalista primario, com um anno de effectivo exercicio em escola rural ou districtal, poderá ser removido para escola urbana, podendo o que tiver um anno em escola urbana, ou dois annos em escola rural, ou districtal, ser nomeado adjuneto de grupo escolar do interior.

Artigo 11. — Os professores nomeados ou removidos para qualquer cargo, bem como os que houverem terminado a sua licença, devem entrar e o exercicio dentro de oito dias, prazo que para os da zona maritima poderá dilatar-se a vinte.

Artigo 12. — Nenhum professor preliminar poderá estar fóra do exercicio por mais de oito dias, sinão em gozo de licença, nem entrar no gozo della sem passar o exercicio do cargo ao seu substituto legal, salvo si provar que guardava o leito nessa época, ou si aquelle recusar a substituição.

§ unico. — O professor que, estando em gozo de licença, della desistir para reassumir o exercicio dentro dos quinze dias que precedem ás férias, bem como o que houver leccionado durante menos de metade do periodo lectivo, perderá o direito á gratificação correspondente áquellas, em beneficio do seu substituto.

Artigo 13. — Os professores que, com, pelo menos, um anno de exercicio, forem julgados tuberculosos em 2.º grau, morpheticos, cegos, atacados de hemiplegia, paraplegia, surdo-mudez completa ou alienação mental, terão direito a um anno de licença com todos os vencimentos.

§ unico. — Esta licença, já sómente com direito ao ordenado, poderá ser prorogada por até mais dois annos, sendo, si se tratar de moléstia incuravel, posto o professor